



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.860 - AM (2010/0230860-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **AMAILZO MELO DEVEZAS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1. O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática não configura exaurimento de instância, a afastar o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.860 - AM (2010/0230860-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Amailzo Melo Devezas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que os embargos de declaração opostos não têm o condão de provocar o esaurimento de instância e, ainda, porque o recurso cabível da decisão que denega o mandado de segurança na instância **a quo** é o recurso ordinário.

Alega o agravante que:

"(...) ocorrendo a decadência ou a prescrição, não se trata de denegar a segurança (o fundo de direito pleiteado), mas de extinção do processo com resolução do mérito por inércia da inicial em face da ocorrência da decadência (art. 269, IV do CPC, c/c art. 10, da Lei nº 12.016/2009).

(...)

Assim, evidente a ofensa a Lei federal (art. 269, IV, CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009).

De sorte que houve esaurimento do acórdão local reprochado, que tratara exatamente e exclusivamente da questão prescricional.

(...)" (fls. 285/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.860 - AM (2010/0230860-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o recurso não comporta provimento.

É que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática não configura exaurimento de instância, a afastar o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF."

1. O recurso especial foi interposto de decisão monocrática e, mesmo que os embargos declaratórios tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente da Corte a quo, caberia ao recorrente impugnar a decisão com o cabível agravo do art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de não esgotar as instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 982236/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. Súmula 182/STJ.*

2. *O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; no caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.*

3. *Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, eis que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno.*

4. *O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 967174/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. EFEITO INTEGRATIVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.' (Súmula 281/STF).

2. A oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, dada sua natureza integrativa, ainda quando julgados pelo colegiado, não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, necessário para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1150411/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – EMBARGOS JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO – NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS DIVERSOS – FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. O mandado de segurança foi julgado por decisão monocrática. Contra tal decisão, foram opostos embargos declaratórios e agravo regimental - os embargos foram rejeitados em decisão colegiada; e o agravo, julgado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STJ entende que o julgamento pelo colegiado dos embargos declaratórios não supre a exigência do esgotamento das vias recursais ordinárias.

3. A interposição simultânea de recursos diversos, além de gerar tumulto processual, fere o princípio da unicidade recursal.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 27382/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PORTUÁRIO. RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA ENTRE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANTAQ. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. A anulação da decisão de mérito em sede de apelação, adotada pela maioria, desafia Embargos Infringentes, porquanto reforma a sentença de primeiro grau resolveu a questão de fundo.

2. Os Embargos Infringentes quando monocraticamente rejeitados, pressupõem, antes de a decisão ser atacada por Recurso Especial, o exaurimento da instância com a interposição do Agravo Regimental, que confere colegialidade ao decisum (art. 105, III, da Constituição Federal).

3. O exaurimento da instância não se verifica et pour cause revela-se ausente requisito constitucional, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática não é aferida pelo Colegiado mediante Agravo Regimental.

4. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1029098/RJ, QUARTA TURMA, DJ de 26/02/2009; AgRg no REsp 427.006/TO, QUARTA TURMA, DJ de 10/11/2008; AgRg nos EREsp 926.760/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/03/2008; AgRg no REsp 976.668/PE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/03/2008; AgRg nos EREsp 150.167/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 16/04/2007; e AgRg nos EREsp 511.234/DF, CORTE ESPECIAL, DJ de 20/09/2004.

5. In casu, a interposição de Embargos Infringentes (fls. 1494/1498), protocolizados em 04.05.2006; e de Recurso Especial, protocolizado em 19.05.2006 (fls. 1502/1512), em face do acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 1490/1491), acarreta a inadmissibilidade do recurso protocolado por último, em razão da preclusão consumativa. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 664.115/AM, TERCEIRA TURMA, DJ de 02/06/2009; EDcl no Ag 1117449/MG, TERCEIRA TURMA, DJ de 18/06/2009; EDcl no REsp 662.711/AL, QUINTA TURMA, DJ de 23/03/2009; e AgRg no Ag 1029098/RJ, QUARTA TURMA, DJ de 26/02/2009.

6. Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice erigido pelo princípio da unirrecorribilidade, o recurso não reúne condições de admissibilidade, em razão da inadmissibilidade de interposição de Recurso Especial contra decisão monocrática, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao recorrente, suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio, qual seja, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do C.P.C. Precedentes do STJ: RMS 22990/SC, DJ de 26/03/2008; EDcl no Ag 622.320/RJ, DJ de 10.04.2006 e REsp 613.956/PB, DJ de 08.11.2004) 7. Hipótese na qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresa de Revitalização do Porto de Manaus Ltda, após o julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 1490/1491), interpôs Embargos Infringentes (fls. 1494/1498), os quais foram julgados manifestamente inadmissíveis pelo Desembargador Relator, com supedâneo no art. 557, do CPC (fl. 1669); e a parte embargante não interpôs Agravo Regimental.

8. *Recurso Especial não conhecido.*" (REsp 988989/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. *Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o esaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.*

2. *A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1136048/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. *A apreciação postecipada do órgão colegiado confere constitucionalidade ao art. 557, do CPC. Nesse sentido, a doutrina do tema: 'Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557, § 1º, torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado'. (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 815).*

2. *O poder conferido ao relator, pela novel sistemática do CPC, visa desestimular o abuso do direito de recorrer, mercê de autorizar o relator a evitar que se submeta ao ritualismo do julgamento colegiado causas manifestamente insustentáveis. Mantendo o princípio do duplo controle de admissibilidade, a lei concede recurso dessa decisão do relator, denominando-o de agravo, a ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do recurso. (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., p. 965).*

3. *O agravo regimental ou agravo interno é o recurso servil à retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: REsp 727090/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 25/02/2008; MS 8093/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.10.2002; REsp 431.307/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 10.03.2003; RMS 16.150/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 28.10.2003.

4. As decisões judiciais nos Tribunais, como regra, deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Os princípios da celeridade e economia processual apontam as hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, que age como delegado do órgão colegiado. Por isso que é defeso ao relator suprimir da apreciação colegiada, por mais inadmissível que sejam as fundamentações do recurso interposto.

5. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que o agravo regimental seja apreciado pelo órgão colegiado." (REsp 1084437/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230860-6

**AgRg no
REsp 1.229.860 / AM**

Números Origem: 20090064867 20090064867000100 20090064867000200

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAILZO MELO DEVEZAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAILZO MELO DEVEZAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.